

A DITADURA MILITAR BRASILEIRA À LUZ DA FILOSOFIA POLÍTICA DE GIORGIO AGAMBEN

The brazilian military dictatorship in the light of political philosophy of Giorgio Agamben

Elger Mendes dos Mendes

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo fazer uma reflexão da ditadura civil militar brasileira com os conceitos filosóficos políticos de Giorgio Agamben. Procuramos analisar os conceitos de vida nua, estado de exceção e campo os quais serão elementos essenciais que nos permitirão fazer uma reflexão sobre a Ditadura civil militar brasileira sobre um ponto de vista filosófico político.

Palavras-chave: Filosofia política, Giorgio Agamben, Estado de exceção, Ditadura civil militar brasileira.

Abstract: The present paper aims at offering an analysis upon Brazilian military dictatorship by means of the political and philosophical concepts developed by Giorgio Agamben. Therefore, we offer an investigation on the concepts of "naked life", "state of exception" and "field" which are the core elements that allows us to ponder deeply about Brazilian military dictatorship.

Key words: Political philosophy. Giorgio Agamben. State of exception. Brazilian military dictatorship.

Introdução

O Brasil viveu um estado de opressão durante a ditadura Civil-militar de 1964 a 1988, pois com a queda do presidente João Goulart no golpe de 64 tivemos o fim do regime republicano iniciado no Brasil em 1945. Foi um momento muito conturbado da história do Brasil, com a ascensão da ditadura militar ao poder que se caracterizou por aniquilar com os fundamentos da democracia, e de uma forma mais geral pela violação aos direitos humanos. Violação bastante seria, porque foi o próprio Estado quem as implantou e durante vinte e quatro anos promoveu e decretou o sigilo, a censura, o medo, mortes e estabeleceu nesse período o que denominamos de regime ditatorial.

Em seguida ao golpe de 64 no Brasil teve origem uma extensa ditadura que persistiu até 1988. Nessa época, várias lideranças políticas e sindicais foram presas, parlamentos cassados, militantes políticos exilados. Com a ascensão do novo governo ao poder foram criados Atos Institucionais que davam liberdade de funcionamento "lícito" para atos ilegais e arbitrários ocorridos naquela época.

[...], Gama e Silva anunciou diante das câmaras de TV o texto do ato Institucional nº 5. Pela primeira vez na história desde 1937 e pela quinta vez do Brasil, o Congresso era fechado por tempo

indeterminado. O Ato era uma reedição dos conceitos trazidos para o léxico político em 1964. Restabeleceram-se as demissões sumárias, cassações de mandatos, suspensões de direitos políticos. Além disso, suspenderam-se as franquias constitucionais da liberdade de expressão e de reunião. Um artigo permitia que se proibisse ao cidadão o exercício de sua profissão. Outra patrocinava o confisco de bens. Pedro Aleixo queixara-se de que “pouco restava” da Constituição, pois o AI-5 de Gama e Silva ultrapassava de muito a essência ditatorial do AI-1: o que restava, caso incomodasse, podia ser mudado pelo presidente da República, como ele bem entendesse. (GASPARI, 2002, p. 40).

Com a promulgação do Ato Institucional nº 05 em dezembro de 1968, conhecido como AI-5, foi fechado o Congresso Nacional por tempo indeterminado, cassou-se mandatos de deputados, senadores, prefeitos e governadores; decretou-se estado de sítio; suspendeu-se o habeas corpus para crimes políticos; cassou os direitos políticos dos opositores do regime; proibiu a realização de qualquer tipo de reunião; criou-se a censura prévia. O AI-5 significou, para muitos, um “golpe dentro do golpe”, uma rigorosidade do regime que ordenou leis especiais para o exercício do poder fora dos padrões do Estado de direito. Um dos mais graves crimes do Ato contra a população brasileira localizava-se no artigo 10, segundo a afirmação Gaspari (2002, p. 40), “Fica suspensa a garantia de habeas corpus nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional”. Então, estava garantida a instauração da máquina repressiva.

Com a ascensão da ditadura militar ao poder, vários direitos foram transgredidos como o estado de direito, a democracia e a versão trabalhista do nacional-estatismo. É nítido que a ditadura civil militar brasileiro em modelo com outros estados de exceção, o soberano eliminou do direito a maioria das populações brasileiras e prendeu em uma área de anomalia, onde o cidadão é apanhado na “*bíos*”, a vida social, o indivíduo que participa da vida política na pólis é transferido para “*ζοή*”, a singela vida comum de todos os seres vivos, tanto dos homens como os animais, na qual inúmeras selvajarias foram realizadas, como por exemplo: pau de arara, choque elétrico e principalmente nas partes sexuais, como também nos ouvidos, dentes, língua e dedos, afogamento, palmatória, produtos químicos foram utilizados para fazer a vítima falar, era injetado no corpo do indivíduo um produto químico chamado de soro pentatotal, substância que fazia a pessoa falar em estado de sonolência e ainda foi feito uso de ácido, que era jogado no rosto da pessoa, causando inchaço ou deformando sua face para sempre, como também torturas psicológicas que deixaram sequelas emocionais para a vida toda. Todas essas brutalidades ocorriam no centro do órgão repressivo denominado de Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), e podemos assegurar que essa máquina repressiva se aproxima das atrocidades

que ocorreram nos campos de concentração de todo Terceiro Reich, ambos são considerados um estado de exceção agambeniano. Além do mais, os porões do DOPS que durante toda a ditadura civil militar brasileira dizimaram, torturaram física, psicológica e emocionalmente milhares de indivíduos, se constitui na modernidade como um campo de concentração, na qual o soberano tem o total domínio de vida e morte da maioria dos cidadãos de um país, onde a aplicação do direito não prevalece.

A ditadura civil militar brasileira na perspectiva do estado de exceção de Giorgio Agamben

Alguns conceitos do filósofo italiano Giorgio Agamben nos ajudam a entender a ditadura civil militar brasileira uma vez que, o soberano na medida em que define quando o estado de exceção deve ser colocado em prática, tem o direito de decidir a qualquer momento qual vida vai ser morte sem que se possa cometer sacrifício. Como podemos verificar na argumentação,

Agamben inicia o livro *Homo Sacer I* com a análise de um trecho de Carl Schmitt sobre o paradoxo da soberania, que se enuncia: “o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico”. Interessa a Agamben refletir sobre a “topologia implícita no paradoxo”, para verificar “em que medida a soberania assinala o limite (no duplo sentido de fim e de princípio) do ordenamento jurídico”.

Podemos dizer que a teoria da soberania de Carl Schmitt contida na primeira “Teologia Política”, publicada em 1922, gravita em torno de dois conceitos: exceção e decisão.¹⁹ A famosa frase de abertura do livro – “Soberano é quem decide sobre o estado de exceção”²⁰ – deixa clara a necessária articulação implícita entre os dois conceitos²¹ para que “soberania” e “soberano” possam ser definidos. (AUGUSTO, 2014, p. 22).

Em uma época muito conturbada de caos, agressões, torturas que foi a ditadura Civil-militar, o estado de exceção tende cada vez mais a se demonstrar como modelo de governo dominante. Como podemos verificar, o estado de exceção demonstra-se como nível de indeterminação entre democracia e absolutismo. Segundo a afirmação de Agamben (2004, p. 16), “Em todo caso, é importante não esquecer que o estado de exceção moderno é uma criação da tradição democrático-revolucionária e não da tradição absolutista”.

Nesse sentido, a escolha da expressão “estado de exceção” implica uma tomada de posição quanto à natureza do fenômeno que se propõe a estudar e quanto à lógica mais adequada à sua compreensão. Se exprimem uma relação com o estado de guerra que foi historicamente decisiva e de “lei marcial” se revelam, entretanto, inadequadas para definir a estrutura própria do fenômeno e necessitam, por isso, dos qualificativos “político” ou “fictício”,

também um tanto equívocos. O estado de exceção não é um direito especial (como o direito da guerra), mas, enquanto suspensão da própria ordem jurídica, define seu patamar ou seu conceito-limite. AGAMBEN, 2004, p. 15).

O estado de exceção muitas vezes é identificado com a expressão “plenos poderes” que, dirigi-se a expansão dos poderes governamentais e, especialmente, a atribuição ao executivo o poder de proclamar decretos com força-de-lei. Diante disso, Agamben (2004, p. 17) demonstra que, “Em todo caso, a expressão ‘plenos poderes’ define uma das possíveis modalidades de ação do poder executivo durante o estado de exceção, mas não coincide com ele.” Assim, o estado de exceção procede da noção de *plenitudo potestatis*, formada no verdadeiro ambulatorio da terminologia jurídica moderna do direito público, o direito canônico. A hipótese aqui é que o estado de exceção sugere a volta de um estado original de incertezas que ainda não conseguiu fazer a diferenciação entre os diversos poderes como o legislativo, executivo etc.

Como veremos, o estado de exceção constitui muito mais um estado “kenomático”, um vazio de direito, e a ideia de uma indistinção e de uma plenitude originária do poder deve ser considerada como um “mitologema” jurídico, análoga à ideia de estado de natureza (não por caso, foi exatamente o próprio Schmitt que recorreu a esse “mitologema”). Em todo caso, a expressão “plenos poderes” define uma das possíveis modalidades de ação do poder executivo durante o estado de exceção, mas não coincide com ele. (AGAMBEN, 2004, p. 17).

Verificamos que uma das manobras do estado de exceção é quando se suspende temporariamente os direitos individuais: os poderes executivo, legislativo e judiciário ficam concentrados sobre a ordem do soberano, que passa deste então a dirigir todas as instâncias da vida política e jurídica de um país. Sendo assim, o estado de exceção fica no cerne da ordem jurídica, é com essa ordem que se dirige a possibilidade de se decretar tal estado. Portanto, uma vez estabelecido o estado de exceção, surge uma região de anomalia em prol de garantir uma ordem superior. Como podemos verificar na afirmação de Agamben (2002, p. 24), “É preciso criar uma situação normal, e soberano é aquele que decide de modo definitivo se este estado de normalidade reina de fato”, e prossegue afirmando que o soberano por meio do estado de exceção, “cria e garante a situação”, da qual o direito tem necessidades para a própria vigência”. Agamben, (2002, p. 25). Porém, o que seria esta tal “situação”, como é sua organização, a contar do instante em que ele não consiste senão na suspensão da norma? Nas palavras do autor,

A exceção é uma espécie de exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a

exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma da suspensão. *A norma se aplica à exceção desapplicando-se, retirando-se desta*. O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão. Neste sentido, a exceção é verdadeiramente, segundo o étimo, *capturada fora (ex-capere)* e não simplesmente excluída. (AGAMBEN, 2002, p. 25).

Podemos verificar que a decisão última da exceção passa pela ordem do soberano, portanto, somos levadas a acreditar que,

Sendo a exceção aquilo que não se pode tipificar, esse pressuposto aparece como um conteúdo ilimitado da competência (constitucional), cabendo ao soberano a decisão “tanto sobre a ocorrência do estado de necessidade extremo, bem como sobre o que se deve fazer para saná-lo”. É por isso que, para Schmitt, a “ordem jurídica, como toda ordem, repousa em uma decisão e não em uma norma”. A soberania pode ser, então, definida como o “monopólio decisório” e o soberano, “aquele que decide”. (AUGUSTO, 2014, p. 23).

O soberano é aquele que assegura se o estado de normalidade reina de fato. Ele tem o monopólio da decisão última. Para o filósofo italiano Agamben (2002, p. 26), “Não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspende-se, dá lugar à exceção e somente deste modo constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela”. O privado “vigor” da lei incide nessa competência de sustentar-se em ligação com uma exterioridade. Denominamos relação de exceção a esta forma muito intensa da relação que adiciona alguma coisa exclusivamente através de sua exclusão.

Longe de responder a uma lacuna normativa, o estado de exceção apresenta-se como uma abertura de uma lacuna fictícia no ordenamento, como o objetivo de salvaguardar a existência da norma e sua aplicabilidade à situação normal. A lacuna não é interna à lei, mais diz respeito à sua relação com a realidade, à possibilidade mesma de sua aplicação. É como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor. (AGAMBEN, 2004, p. 48).

Como podemos constatar na visão de Agamben (2002, p. 27), “A decisão do soberano sobre a exceção é, neste sentido, a estrutura política-jurídica originária, a partir da qual somente aquilo que é incluído no ordenamento é aquilo que é excluído dele adquirem sentido”. Na sua forma modelo, o estado de exceção é, deste modo, o começo de toda

localização jurídica, ele abre espaço em que a fixação de um certo ordenamento e de um determinado território se torna pela primeira vez possível.

O estado de exceção de Giorgio Agamben tende a se assemelhar cada vez mais com a Ditadura civil militar brasileira. Podemos verificar que em nossa Constituição Federal de 1988 os artigos 136 e 137¹ nos mostra de forma evidente a possibilidade que o soberano, no caso, o Presidente da República, tem de estabelecer o estado de exceção. Com esse dispositivo jurídico do estado de segurança e do estado de sítio, o soberano tem plenos poderes sobre toda região brasileira para utilizar desses apetrechos que são muito análogos ao fenômeno que estamos abordando. Assim sendo, o estado de defesa é utilizado em caso de emergência de esfera local e determinará o tempo de sua duração, nos termos limites da lei, suprimindo algumas garantias individuais dos cidadãos garantidas pela Constituição como: reunião, ainda que exercida no seio de associações, sigilo a correspondência, sigilo de comunicação telegráfica e telefônica, toques de recolher, efetuar prisões sem ordem judicial. Caso não restabelecerem a situação e ocorra comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada durante o estado de defesa, o Presidente da República, no caso o soberano, pode solicitar autorização para decretar o estado de sítio. Ao ordenar a publicação dessas medidas fica explicado, isto é, pelo decreto do estado de defesa e estado de sítio, a justificativa de garantir a ordem e a paz em caso de crise institucional, catástrofe pública e em casos de guerra. Ao analisarmos esses dois artigos da Constituição do Brasil, verificamos que eles são legalmente pautados dentro de um ordenamento jurídico. Caso esses direitos individuais dos cidadãos que são suprimidos de forma provisória visando o estabelecimento da ordem e paz social como um todo cair em mãos de pessoas que não tenham um olhar para a igualdade de direito dos cidadãos de um país, podem transformar-se em um estado permanente de exceção. Como podemos verificar na argumentação de

¹ Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. 2014, Art. 136 e 137.

Agamben (2017, p. 235), “A tradição dos oprimidos ensina-nos que o estado de exceção em que vivemos é a regra”.

O pensamento de Agamben nos leva a refletir sobre o estado de exceção como um arquétipo de paradigma de governos dominantes na política contemporânea, pois se tornou difícil dar uma definição ao termo estado de exceção, pois ele se localiza entre a fronteira do direito e da política causando um ponto de desequilíbrio entre ambos, mas também entre o limite de indeterminação entre democracia e a tirania: o que era para ser visível passa ficar invisível. Diante disso, verificamos que o estado de exceção tornou-se uma das práticas capitais dos Estados contemporâneos, inclusive daqueles tidos como democráticos. Na argumentação de Agamben, constatamos que o estado de exceção significa uma total expansão dos poderes do soberano, sendo assim, dos poderes governamentais, garantindo principalmente o poder de promulgar decretos com força-de-lei.

Compreendemos que a expressão de plenos poderes significa que as leis conferem ao executivo um poder de regulamentação extraordinariamente vasto e, em particular, o poder de alterar e de anular por meio de decretos as leis em atividades. E também chegamos à conclusão que o estado de exceção não é um direito exclusivo como o direito de guerra, porém, enquanto suspensão da própria ordem jurídica define seu patamar ou seu conceito limite. Então, a partir do instante que o estado de exceção passou a ser decretado como a regra, esse mecanismo não só está sempre se demonstrando para além de uma técnica de governo do que como uma medida especial, além do mais, ele deixa demonstrar a sua essência de padrão constitutivo da ordem jurídica.

Durante nossas leituras deparamos com o fato que durante a Segunda Guerra Mundial e anos vindouros, o estado de exceção aparece como o laboratório onde se fizeram experimentos e modelaram as estruturas e os dispositivos essenciais do estado de exceção como protótipo de governo. Observamos que uma das peculiaridades primordiais do estado de exceção é a extinção temporária da distinção entre o poder legislativo, executivo e judiciário, ficando evidente aqui sua inclinação para desenvolver-se em prática de governo duradouro.

Além do mais, não existe uma salvaguarda institucional que possa assegurar que os poderes de emergência possam efetivamente ser utilizados com o ideal de salvar a constituição. As disposições quase ditatórias dos sistemas constitucionais hodiernos, como o estado de sítio, a lei marcial ou os poderes de emergência constitucionais, não devem desempenhar domínios eficazes sobre a concentração de poderes. Dessa forma, todos esses

arquétipos têm sérios riscos de virem a ser convertidos em organizações totalitárias, caso as condições adequadas se apresentarem para eles.

No instante que uma forma de governo democrático, com sua complexa divisão de poderes é estabelecida para funcionar em ocasiões habituais, isto é, em tempos de crise, o governo constitucional tem que ser modificado por uma medida necessária para paralisar a ameaça e restabelecer a conjuntura normal. Essa modificação sugere de maneira inevitável um governo com mais força, em outras palavras, o governo aumentará mais o seu poder e os direitos dos cidadãos serão diminuídos. Todos os regimes, como por exemplo: Ditadura civil militar brasileira, A lei marcial, O estado de sítio, O estado nacional-socialista comandado por Hitler etc, são formas de governos que têm como modelos o estado de exceção, que são utilizados como medidas temporárias em tempos de crise e podem tornar em alguns países ou em todos, empresas duradouras mesmo em período de paz, a propósito, um exemplo como o estado de exceção existe em todos os dispositivos exemplificados e demonstra que sua aplicação não depende de uma formalização constitucional ou legislativa.

Quando o soberano determina que o estado de exceção vai entrar em vigor, vários direitos particulares dos cidadãos são rebaixados com a proposta de conter o caos e restaurar a paz e o soberano tem a total liberdade de decretar tal estado, sem precisar consultar o povo ou seus súditos. Vejamos a seguinte citação sobre o poder do soberano,

Dessa forma, de acordo com Jean Bodin², o poder do soberano não encontra limites na lei, razão pela qual o rei, monarca ou príncipe deterá a total possibilidade de realizar o que for de seu interesse e intento, não necessitando inclusive, da concordância ou ratificação do povo que dirige, de seus súditos, a final, o poder absoluto de decisão pertence a ele. (LEUTÉRIO, 2014, p. 28).

O soberano tem a total liberdade de transgredir as liberdades essenciais e os direitos do povo assegurados pela Constituição para realizar o que for de seu interesse e importância. Quando os direitos dos cidadãos são rebaixados a vida humana passa a ser apenas uma simples vida biológica, uma pura (*zōē*), a vida em seu sentido natural, a vida nua de todos os seres vivos, onde o soberano tem o poder de decidir sobre o valor dessa vida e a partir desse momento, a vida passa a entrar nos cálculos da biopolítica. Como acentua

² O jurista Jean Bodin (1930 – 1956), nascido em Angers na França, desenvolveu durante sua vida uma intensa atividade política e jurídica, tendo em vista não somente elaborado uma teoria da soberania do rei, para ele o soberano é aquele que, sem ser déspota nem arbitrário, deve concentrar todos os poderes do Estado. Uma das suas obras de maior envergadura e a doutrina da soberania onde encontra-se em *Seis Livros da República* de (1576). JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 4. Ed. Atual. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

Agamben (2002, p. 149) “Na biopolítica moderna, o soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida em quanto tal”.

A vida nua como explicitação da biopolítica na modernidade

É evidente que os regimes totalitários e ditatoriais, a exemplo da ditadura civil militar brasileira, tiveram sua origem no interior de regimes democráticos. Esses regimes de exceção são estruturas de governos que se configuram como biopolítico e tem como objetivo o controle e a manipulação da vida em seu sentido meramente biológico: vida nua. Podemos definir que a vida nua é aquela vida que é colocada pelo poder fora da lei. São sujeitos que são privados de qualquer aparato político, são meros viventes. São vidas sem importância de serem vividas e, contudo, podem ser excluídas a qualquer instante.

Para compreendermos o conceito de biopolítica temos que nos remetermos ao filósofo francês Michel Foucault (1926–1984) cujas reflexões deram origem esse termo. Enquanto estava empregando esforços intelectuais na obra denominada *História da Sexualidade* já havia, no final do volume I, o autor começou a demonstrar maior atenção para suas investigações naquilo que formulou como *bio-política*, que para Foucault é o ponto que considerava um dos mais importantes de sua obra, pois demonstrava a expansão da vida natural do homem nos organismos e nos cálculos do poder.

Vejamos o que diz a seguinte passagem sobre o surgimento da biopolítica,

O conceito de biopolítica surgiu, pela primeira vez, no pensamento de Foucault, numa palestra proferida no Rio de Janeiro, intitulada O Nascimento da Medicina Social. Contudo, foi só com a publicação de *A Vontade de Saber* (1976) e, depois, com os cursos ministrados no Collège de France, intitulados *Em Defesa da Sociedade* (1975-1976), *Segurança, Território e População* (1977-1978) e *Nascimento da Biopolítica* (1978-1979), que Foucault dá a importância e a amplitude que esse conceito merece. (DANNER, 2010, p. 11).

Como podemos verificar, o conceito de biopolítica teve sua origem nas reflexões foucaultianas em uma exposição ministrada no Rio de Janeiro sobre *O Nascimento da Medicina Social*, o conceito já vinha tendo certo grau de insistência, como fica evidenciado em obras como *A Vontade de Saber*. Mais o grande ápice do terno na qual o autor deu sua máxima importância foi em sua obra denominada *Nascimento da Biopolítica* (1978-1979) ministrados nos cursos do Collège de France.

De acordo com Foucault, durante longos anos umas das principais regalias do poder do soberano era o direito de vida e morte, que certamente dispunha do direito de vida e morte de sua prole como também de seus escravos, tinha o poder de subtrair suas vidas, pois o mesmo a tinha concedido. Nas palavras de Michel Foucault (1988, p. 127) “O

direito de vida e morte, como é formulado nos teóricos clássicos, é uma fórmula bem atenuada desse poder”.

Nas reflexões do filósofo Foucault, foi em meados dos séculos XVIII que o Ocidente teve visão de uma acentuada modificação nos organismos de poder. O que antigamente tinha o poder de dar a vida ou de ocasionar a morte, no caso o poder do soberano, agora passa a ser gerida por um poder que tem como desempenho gerar a vida e a põe em moldes de seus próprios mecanismos. A partir de então, no século XVIII, a vida entra no contexto da história, em suma, a vida humana é integrada na esfera do saber, mas também nos cálculos do poder. De acordo com Danner (2010, p. 11), “[...] os processos relacionados à vida humana começam a ser levados em conta por mecanismos de poder e de saber que tentam controlá-los e modificá-los”.

Fica bastante claro que a vida biológica na transição do mundo antigo para o moderno vai aos poucos sendo inserida no contexto político, a um poder de domínio externo. Então, evidentemente, a política passa a se apresentar dentro desse contexto como biopolítica, na qual o biológico é inserido na jurisdição do político, uma área por excelência da política dos Estados totalitários e ditatoriais. Pela observação dos aspectos analisados por Foucault (1988, p. 134), ele frisa que: “No terreno assim conquistado, organizando-o e ampliando-o, os processos da vida são levados em conta por procedimentos de poder e de saber que tentam controlá-los e modificá-los”.

Levando-se em consideração esses aspectos dentro deste cenário, segue a seguinte afirmação do autor,

O homem ocidental aprende pouco a pouco o que é ser uma espécie viva num mundo vivo, ter um corpo, condições de existência, probabilidade de vida, saúde individual e coletiva, forças que se podem modificar, e um espaço em que se pode reparti-las de modo ótimo. Pela primeira vez na história, sem dúvida, o biológico reflete-se no político; o fato de viver não é mais esse sustentáculo inacessível que só emerge de tempos em tempos, no acaso da morte e de sua fatalidade: cai, em parte, no campo de controle do saber e de intervenção do poder. Este não estará mais somente a voltas com sujeitos de direito sobre os quais seu último acesso é a morte, porém com seres vivos, e o império que poderá exercer sobre eles deverá situar-se no nível da própria vida; é o fato do poder encarregar-se da vida, mais do que a ameaça da morte, que lhe dá acesso ao corpo. (FOUCAULT, 1988, p. 134).

Para Foucault, deveríamos designar de “bio-história” as influências coercitivas por meio das quais as trajetórias da vida e os artifícios da história interferem-se por si mesmo, tínhamos que verbalizar de “bio-política”, para então, nomear com que a vida e também seus mecanismos possam entrar no âmbito pelo o qual os cálculos são evidentes, apesar

disso, fazer do poder-saber um sujeito de ação que vai modificar a vida humana. Nota-se que a vida do ente humano passa a ser inserida nos cálculos da política, ou seja, nos mecanismos da biopolítica.

Como podemos averiguar, a partir do momento que se consolida a biopolítica passamos a observar um desmembramento, mas também um desenvolvimento bastante amplo do que antigamente se encarregava mais da morte que da vida, agora temos o poder que se apropria da vida, que a partir disso passa a ter acesso ao corpo biológico. Na seguinte afirmação de Foucault (1988, p. 134), “O homem, durante milênios, permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivo e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal, em cuja política, sua vida de ser vivo está em questão.”

Pelo mesmo raciocínio, no horizonte em que se nove o mecanismo da biopolítica podemos dizer que a ditadura civil militar instaurada no Brasil em 1964, onde o poder do soberano (no caso o Presidente da República) tinha o direito de decidir sobre a vida nua, aquela vida indigna de ser vivida que milhares de cidadãos foram postos a torturas e até mesmo mortos, e aqueles que não tiveram suas vidas ceifadas carregam consigo, isto é, em sua memória ou corpo as marcas das atrocidades daquele período. Ainda hoje, milhares de famílias reivindicam dos órgãos públicos uma resposta ao desaparecimento de um membro familiar, e sofrem por não ter uma resposta dos órgãos competentes, já que não sabem se estão vivos ou mortos; a angústia é tão imensa que desejam pelo menos os restos mortais de seu familiar. Conforme indica Agamben (2002, p. 148), A “vida indigna de ser vivida” [...] é, sobretudo, um conceito político, no qual está em questão a extrema metamorfose da vida matável e isacrificável do *Homer sacer*, sobre qual se baseia o poder do soberano”.

Quando o estado de exceção é decretado pelo soberano, grande parte dos indivíduos de um país é excluída do direito, então ele deixa de ser uma pessoa humana e passa a ser apenas um ser biológico, um animal, uma vida nua que é retirada da sociedade e colocada em uma zona de anomalia, que em analogia com a ditadura civil militar brasileira se deu nos porões das Delegacias de Ordem Política e Social (DOPS), onde o direito não tem nenhuma função legitimidade. Conforme a seguinte exemplificação,

Essa zona de anomalia foi emblematicamente fomentada nos porões onde ocorriam as torturas, onde não somente se desejava “extrair uma verdade”, mas destruir a humanidade do humano. Nessas zonas de anomalia, o que fica no lugar do direito é a vontade do soberano (ditador militar). (PASSOS, 2014, p.14).

A vida capturada é colocada no seio de uma zona de anomalia podendo fazer dela o que se desejar ou até mesmo ser excluída não se caracterizando como um crime. Diante

desses aspectos, concluímos que a vida capturada é a vida nua, ou seja, a vida matável e insacrificável, em outras palavras, aquela vida biológica não politizada atrelada ao poder do soberano, que caracteriza a figura obscura do direito romano arcaico chamado de *homo sacer*, a qual a vida humana é colocada no ordenamento simplesmente para que possa ser eliminada, ou melhor, para a sua total matabilidade. Como acentua o filósofo,

Aquilo que é capturado no *bando* soberano é uma vida humana matável e insacrificável: o *homo sacer*. [...] Sacra, isto é, matável e insacrificável, é originariamente a vida do *bando* soberano, e a produção da vida nua é, neste sentido, o préstimo original da soberania. A sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamentais, exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono. (AGAMBEN, 2002, p. 91)

Como podemos observar o *homo sacer* não pode ser elemento sacrificável de acordo com normas elaboradas pelo rito, porque o que é *sacer* já se encontra em domínio dos deuses, tornando-se genuinamente e de modo privativo uma propriedade dos deuses íferos. Em suma, o *homo sacer* é um indivíduo que poder ser morto por qualquer um impunemente sem que se manche de sacrilégio, ele é denominado como um homem impuro que foi removido da atividade social e do ordenamento jurídico que não era visto como humano, e sim, uma mera vida nua, um simples ser biológico, uma vida indigna de ser vivida, e a principal lei que ainda pode ser aplicável ele é a da exclusão. A vida do *homo sacer* (vida nua) fica entre a encruzilhada da matabilidade e de uma insacralidade, como também no externo do direito humano como aquele do divino.

A identidade do devoto sobrevivente do *homo sacer* e do soberano, acentua Agamben, em único paradigma, é a vida nua que foi separada de seu contexto e, sobrevivendo à morte, é por isso incompatível com o mundo humano. A vida sacra não pode habitar a cidade dos homens, por três razões: para o devoto sobrevivente o funeral imaginário funciona como um cumprimento vicário do voto, que restitui o indivíduo à vida normal; para o imperador, o funeral permite fixar a vida sacra que deve ser recolhida na apoteose; e, por fim, no *homo sacer*, depara-se com uma vida nua residual e irredutível, que deve ser excluída e exposta à morte como tal, sem que nenhum rito e nenhum sacrifício possam resgatá-la. (D'URSO, 2014, p. 126).

A soberania é o domínio que pode excluir uma vida sem que para isso se tenha cometido homicídio e não podendo festejar o seu sacrifício, e sacra, quer dizer matável e ainda insacrificável, é a vida que foi apanhada neste domínio, a vida nua. O que é colocado no *bando* é a própria separação dele, ficando assim, vulnerável de quem o desamparou, e conseqüentemente encontra-se incluso e excluído, exonerado e, concomitantemente,

agarrado. Por isso, podemos assegurar que o soberano é quem decide sobre o valor de vida ou morte do ente humano.

Na perspectiva do *homo sacer* um indivíduo é facilmente colocado para fora da jurisdição humana não podendo ir para a esfera do divino. Como podemos perceber na exceção soberana a lei é aplicada de fato, e em caso excêntrico desapplicando-se, removendo-se desta, e no mesmo seguimento o *homo sacer* é propriedade do Deus no modelo da insacralidade e é posto na comunidade como exemplar da matabilidade. Como acentua Agamben (2002, p. 91), “Soberano é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacral, é a vida que foi capturada nesta esfera.”

Portanto, podemos dizer que existe uma fronteira extrema para o agir humano que permanece excepcionalmente em uma certa analogia de exceção. Esta fronteira é a decisão soberana, que tem o poder de suspender as leis no estado de exceção e efetivamente passa a vigorar nele a vida nua.

A ditadura civil militar brasileira: do período de 1964 a 1988

Podemos assegurar que a ditadura militar que ocorreu no Brasil nasceu no seio de uma democracia e durante todo o seu percurso (1964-1988) que durou vinte e quatro anos, tinha como empenho demonstrar que suas ações, medidas e atos se envolviam em um sistema de ideias e valores que a determinavam como uma suposta “democracia”, pois tudo isso se encaminhava para uma pretensão de legitimidade. Todas as ficções de ideias de democracia tinham como objetivo conseguir sua legitimidade em meio aos valores sociais, porém, isso jamais deixou de lado todo o seu caráter ditatorial.

Desde os primeiros momentos após o golpe de 1964, o regime tentava conseguir adesão ao seu projeto de organização social insistindo, arduamente, em que seus desígnios e ações estavam fundados no objetivo de instaurar o que ele denominava de “verdadeira democracia” no país. As pressuposições em torno desta democracia perpassaram todo o regime militar, inclusive nos momentos mais repressores como, por exemplo, de 1968 a 1973. (REZENDE, 2013, p. 01)

O anseio de legitimidade não é exclusivamente existente apenas nos regimes democráticos, mas em todos os regimes de repressão, sejam eles totalitários, ditatoriais ou quaisquer que seja a forma de mecanismo em que o governo está apartado da sociedade civil e o povo não poder exercer o poder de escolha, como e o caso da ditadura civil militar que ocorreu no Brasil. Com toda certeza, todos esses regimes têm em seu cerne a aspiração

de legalidade. Nota-se que esses regimes almejavam meios de obter aceitação em diversas áreas da sociedade e mesmo não havendo qualquer traço de legitimidade democrática eles não quantificavam esforços para conseguir o seu modelo de sociedade.

Como se pode ver, a ditadura civil militar que ocorreu no Brasil arquitetou uma imensa tática em várias camadas da sociedade visando angariar sua perpetuação para instaurar sua forma de edificação, organização e condução de uma suposta ordem social. A ditadura projetou-se em sua busca de legitimidade por meio da suposição que seus atos tinham como fim único a pretensão de democracia que era o grande fio condutor presente em todos os governos militares da época. Nas palavras de Rezende (2013, p. 02), “O sistema de ideias e valores sobre uma suposta democracia que a ditadura procurava elaborar estava estritamente vinculado às suas estratégias de ação nas diversas esferas, ou seja, econômica, política e psicossocial”.

O regime militar com sua ficção de ideais e valores vinculado a um imaginário de democracia tentava organizar um plano para ganhar reconhecimento que se apoiava no elo entre valores e interesses do povo que são visivelmente observados em todos os regimes totalitários e ditatoriais.

Um dos maiores líderes do Partido Nazista responsável pelo maior massacre da história mundial, que o correu na Alemanha contra os Judeus Adolfo Hitler conhecia plenamente essas artimanhas, em um belo discurso perante a SA, que segundo Hannah Arendt (1989, p. 375) diz o seguinte, “Tudo o que vocês são, o são através de mim; tudo o que eu sou, sou somente através de vocês”. Em seguida a autora explicita a seguinte argumentação Arendt (1989, p. 375), “Infelizmente nossa tendência é dar pouca importância a declarações deste tipo ou interpretá-las erradamente”.

Todos eles sustentavam em uma suposta “Democracia” em “prol” do cidadão como regularização de legitimidade para proporcionar novamente a legalidade, fortalecer a democracia, restaurar a paz e desenvolver o progresso e a justiça social, esses princípios estavam vinculado nos atos de exceção.

Em uma ditadura, os ditadores trabalham constantemente para desenvolver sua aceitação afirmando que o regime em movimento é governo do povo, e negando ser um regime de elite ou de concorrência entre elites. O regime militar desbravava arduamente motivos para seus ideais de reconhecimento, buscando a essência entre os valores militares e os valores ligados à família, à religião, à pátria, à ordem e à disciplina que, na opinião deles, eram socialmente fundamentais para a ordem político, cultural e brasileira. Conforme aponta Rezende (2013, p. 03), “Era, sem dúvida, um despautério a mínima menção da

ditadura à democracia”. Isto significa que o próprio regime se auto-afirmava como motor de uma forma de democracia que seria altamente adaptada à realidade brasileira. Olhando para a história, não é novidade que um regime militar e outras formas de governo de repressão que não tenha nenhum interesse pela democracia se utilizem do termo democracia para mostrar-se democrático, pelo contrário, quase todos lutaram para se demonstrar democrático.

Audaciosamente, os líderes da ditadura militar trabalhavam para demonstrar que seu ideal de ordem social era um enorme desejo por grande parte da população. Nesse seguimento, o regime reforçava que tinha todas as características que aglutinavam sua similaridade com os cidadãos. Ao conjecturar que existia essa similaridade, os militares restringiam ação de todo o povo a sua ação. Diante desse fato, tudo que não se enquadrava no limite de suas perspectivas tinha que ser obrigatoriamente rechaçado ou até mesmo aniquilado. O regime só aceitava, portanto, tudo que fazia restritamente parte de sua jurisdição e tudo que estava ligado ao seu controle e com suas finalidades nas variadas camadas da vida social.

Considerações finais

Não queremos fazer uma comparação do estado de exceção do filósofo italiano Giorgio Agambem com a ditadura civil militar ocorrida no Brasil, mas uma reflexão com os conceitos centrais de ambas, pois este último nos possibilita outra forma de olhar, assim cada um desses mecanismos possui suas particularidades, características e como também seus momentos.

Tendo em vista todos os aspectos apresentados, concluímos que o Brasil viveu um estado de opressão que teve início em 1964 e foi até em 1988 com duração de vinte e quatro anos que é conhecido como ditadura civil militar. Foi um período da nossa história em que os brasileiros tiveram seus direitos usurpados e seus direitos humanos violados. Constata-se que o Estado foi um dos principais precursores desse regime que promoveu o sigilo, a censura, o medo, mortes e plantou nessa época uma ditadura civil militar. Além do mais, logo que o golpe de 64 teve início, muitas lideranças políticas, sindicais, militantes políticos foram mortos como também exilados, pois os Atos Institucionais davam total liberdade para exercer atividades ilegais contra aqueles que de qualquer forma não concordam com seus atos como também os que não se ajustam as suas ordens.

Durante todo nosso trabalho procurou-se evidenciar que a ditadura militar tem suas peculiaridades bastante semelhantes com outros estados de exceção onde o soberano

transgrediu os direitos do povo e os colocou em uma zona de anomalia tendo total domínio sobre suas vidas e morte, como ocorreu no Brasil durante toda a ditadura nos porões do DOPS. Podemos afirmar que nesses porões, onde todo tipo de atrocidades era admissível, é caracterizado como campo de concentração da ditadura civil militar, que os opressores utilizavam para os seus mais variados métodos de repressão para arrancar uma suposta verdade, e não mediam esforços para alcançar seus objetivos.

Uma das principais particularidades dessas formas de governos que utilizam desse arquétipo de exceção que vem sendo constantemente utilizado pelos governos na contemporaneidade, mas também em uma ditadura civil militar é a suspensão dos direitos individuais dos cidadãos que é justificada para garantir a ordem e manter a paz social em tempos de crise institucional ou diante de calamidades pública e em caso de guerra, mas o soberano tem o pleno poder de suspender a lei no estado de exceção passando a vigorar nele a vida nua, onde a vida dos indivíduos está sujeita a qualquer tipo de atrocidades até mesmo de morte.

Identificamos que o estado de exceção vem sendo utilizado constantemente como forma de governo dominante na política contemporânea e que ele fica em uma área de indeterminação entre o absolutismo e a democracia, pois em muitos casos o estado de exceção identifica-se com a expressão plenos poderes que significa a ampliação dos poderes governamentais principalmente com o executivo que tem o poder de anunciar decreto com força de lei. Como fica claramente evidente em Agamben, (2004, p. 17), “Em todo caso, a expressão ‘plenos poderes’ define uma das possíveis modalidades de ação do poder executivo durante o estado de exceção, mas não coincide com ele”. Como podemos notar, a expressão plenos poderes significa a maximização dos poderes do governo que se refere ao executivo, que tem o poder de decretar leis rigorosas em casos de emergência para restaurar a harmonia do país, e que muitas das vezes é confundida ou caracterizada com o estado de exceção que tem o poder de força de suspender os direitos dos cidadãos pautados na lei para restabelecer a ordem do país e que também é uma ampliação máxima do poder do soberano. Diante dos exemplos mencionados, a ditadura civil militar brasileira apresenta essas mesmas características do estado de exceção agambeniano, que foi a ampliação total do poder do soberano (no caso o Presidente da República) como instância jurídica, tornando-se superior ao poder do direito e sobrepondo as leis em vigor, portanto, sendo possível suspender os direitos individuais dos cidadãos para restabelecer a ordem pública, como também a paz social em tempos de crise institucional.

Diante dos fatos mencionados, nota-se que o soberano é aquele que tem o poder definitivo se o estado de normalidade reina de fato e o soberano através do estado de exceção assegura a situação. Esse mecanismo na contemporaneidade vem sendo utilizado constantemente pelos os governos e tornando-se a regra.

Outro aspecto bastante análogo com o estado de exceção apresentado pelo filósofo Agamben e com o ocorrido no Brasil no período de 1964 a 1988 está expresso na nossa Constituição Federal de 1988 em seus artigos 136 e 137 na qual o soberano que é o Presidente do Brasil é o responsável por decretar o estado de exceção em casos de emergência para restaurar a paz no país, pois ele tem total poder sobre a região brasileira para utilizar esse fenômeno em seu favor.

Esses artigos que citamos acima da Constituição Federal do Brasil são legalmente usados de acordo com o ordenamento jurídico, por outro lado, se esses direitos dos cidadãos que são rebaixados de forma temporária para restabelecer a harmonia ficarem a mercê de um governo que não tem a mínima pretensão de democracia podem tornar-se um estado de exceção permanente de governo dominante onde essa empresa termina sendo a regra.

As reflexões agambenianas nos permitem pensar a respeito sobre o estado de exceção como modelo de paradigma de governo dominante na política contemporânea. Além do mais, ficou complicado definir o termo estado de exceção, porque ele apresenta-se entre a fronteira do direito e a política causando um infortúnio entre ambos e ainda um limite de indeterminação entre a democracia e o absolutismo o que era para ser plausível tornou-se invisível.

Dessa forma, podemos salientar que os regimes ditatoriais, totalitários, assim como a ditadura civil militar brasileira, tiveram seu início no cerne dos regimes democráticos, pois todos tinham como seu objetivo demonstrar que as suas ações, ideias e valores denominavam uma suposta “democracia” para a sua pretensão de legitimidade e todos esses arquétipos não mediam esforços para alcançar seus objetivos.

Não podemos olhar para a ditadura militar como um fato histórico sem nenhuma relevância, pois ainda hoje a chama desse período continua acessa no pensamento daqueles que passaram por esse período e por aqueles que fazem esse resgate histórico do nosso Brasil.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Homem Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. de Henrique Buico. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

_____. *Uso dos corpos*. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. *Estado de exceção*. Trad. de Iraci D. Poleti. 2. Ed. São Paulo: Boitempo. 2004.

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia da Letras, 1989.

AUGUSTO, Walter Marquazan. *Desativar o direito: um caminho a partir da obra de Giorgio Agamben*. Florianópolis, SC, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro de Ciências Jurídicas – Programa de Pós- Graduação em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 2014, Art. 136 e 137.

CONTREIRAS, Hélio. *Militares, confissões: histórias secretas do Brasil*. Rio de Janeiro: Mauad. 1998.

D'URSO, Flávia. *Perspectivas sobre a soberania em Carl Schmitt, Michel Foucault e Giorgio Agamben*. São Paulo, PUC, 2014. Tese (Doutora em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014.

DANNER, Fernando. *O sentido de biopolítica em Michel Foucault*. Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art9-rev4.pdf>>. Acesso em: 20/03/2018.

DUARTE, Andre de Macedo. *De Michel Foucault a Giorgio Agamben: a trajetória do conceito de biopolítica*. Disponível em: <<https://filosoficabiblioteca.files.wordpress.com/2013/10/2-duarte-de-michel-foucault-a-giorgio-agamben-a-trajetc3b3ria-do-conceito-de-biopolc3adtica.pdf>>. Acesso em: 23/03/2018.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Trad. de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia da Letras, 2002.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 4. Ed. Atual. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

LEUTÉIRO, Alex Pereira. *Estado de exceção na obra de Giorgio Agamben: da participação da vida à comunidade que vem*. São Paulo, PUC, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014.

O que é estado de exceção. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/estado-de-excecao/>>. Acesso em: 04/07/2017.

PALMAR, Aluizio. *Tipos de torturas usadas durante a Ditadura Militar*. Disponível em: <<https://www.documentosrevelados.com.br/nome-dos-torturadores-e-dos-militares-que-aprenderam-a-torturar-na-escola-das-americanas/tpos-de-tortura-usados-durante-a-ditadura-civil-militar/>>. Acesso em: 19/04/2018.

PASSOS, Fábio Abreu dos. *Pensando a ditadura militar brasileira a luz do estado de exceção de Giorgio Agamben*. Disponível em: <http://fabiopassos.com.br/downloads/28d6bb47ce47a2ac41ca02303f577bce.pdf>. Acesso em: 20/01/2017.

RESENDE, Maria José de. *A ditadura militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade (1964-1984)*. Londrina: Eduel, 2013.

SILVA, Elivanda de Oliveira. *A transformação da natureza humana nos governos totalitários e a ascensão do animal laborans na esfera pública: uma leitura biopolítica da obra de Hannah Arendt*. Fortaleza: UFC, 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.